
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS
LEI Nº 7.411, DE 10 DE JUNHO DE 2025

Estabelece a obrigatoriedade de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos, em estacionamentos privados de uso coletivo e público, e dá outras providências.

O Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que de acordo com o §4º do art. 86, da Lei Orgânica, promulgo a seguinte lei.

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos, em bairros planejados e estacionamentos privados de uso coletivo e público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - veículo elétrico: veículo que emprega, de modo exclusivo, propulsão por meio de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa; e

II - veículo híbrido: veículo que utiliza de modo combinado, propulsão por meio de motor à combustão e de motor elétrico a partir de energia proveniente de fonte externa.

Art. 3º Nos bairros planejados e estacionamentos privados de uso coletivo os proprietários deverão disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos, em um por cento das vagas de recarga rápida e/ ou de três por cento de recarga lenta no mínimo.

I - deverá ser disponibilizada a recarga para veículos elétricos e híbridos em shopping, atacados, supermercados e demais estabelecimentos de grandes portes.

II - excetuam-se dos efeitos do caput os locais de cultos religiosos.

III - a utilização das estações de recarga em locais privados será cobrada dos condutores de veículos elétricos e híbridos.

Art. 4º Nos estacionamentos públicos de uso coletivo, o município deverá disponibilizar estações de recarga para veículos elétricos e híbridos em 5% das vagas de recarga rápida e de cinco por cento de recarga lenta no mínimo, especialmente em bairros planejados e pontos turísticos.

Art. 5º Os padrões técnicos para a instalação dos pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos em locais públicos serão definidos em regulamento do Poder Executivo, que cobrará no valor de até 200 (duzentos) por cento do valor do KWh (quilowatts).

Art. 6º Determina a obrigação da apresentação dos novos projetos a serem aprovados pelo Poder Públicos, a inclusão de pontos de recarga de carros elétricos e híbridos nas novas construções de casas, condomínios, estabelecimentos comerciais, áreas públicas, entre outros.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unidade de Apoio Legislativo, 10 de junho de 2025.

CARLOS RENATO BENTO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PAULO CÉSAR COITINHO DOS SANTOS

1ª Secretário

Publicado por:

Leonardo Gonçalves Amaral

Código Identificador:2EA27544

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 11/06/2025. Edição 4094

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>